PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044258-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO OUE REALIZOU A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA A TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE MANEIRA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SUSTENTAM POR SI SÓS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Consta nos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12 de julho de 2024, pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II e art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). 2. Conforme se observa, o pedido de decretação da prisão, ainda que suscinto, foi feito pelo Ministério Público em audiência de custódia (ID 65568349). 3. Como se sabe, de fato, a audiência de custódia deve ser realizada no local em que ocorreu a prisão do Paciente. Não obstante, a realização do ato em local diverso não enseja, por si só, a nulidade do ato, precipuamente ao considerar que o Juízo que procedeu a audiência de apresentação é o competente para a eventual Ação Penal. Nesse sentido, e em consonância ao Parecer da Procuradoria de Justica (ID 67281327). mister é trazer à baila a Teoria do Juízo Aparente - consistente em admitir a convalidação dos atos processuais, inclusive decisórios, praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, como na hipótese dos autos. 4. Da análise aos documentos acostados, verifica-se que o magistrado de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, enfatizando a aplicação da prisão preventiva pela periculosidade do delito e pela evasão do Paciente do distrito da culpa, representando, portanto, a necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. 5. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. 6. Quanto a alegação de possibilidade da substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cumpre destacar que, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso em liça, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. 7. Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8044258-07.2024.8.05.0000, da Comarca de Araci, impetrado em favor do paciente , apontando como Autoridade Impetrada o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araci, referente ao processo de origem nº 8001071-04.2024.8.05.0014. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem e o fazem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044258-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 29.035) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA, referente ao processo de origem nº 8001071-04.2024.8.05.0014. Relata o impetrante que o Paciente foi preso em 10 de julho de 2024, pela suposta prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II e art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP), tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia, ocorrida em 12 de julho de 2024. Destaca, em sede preliminar, que a aplicação da medida extrema foi feita de ofício pela autoridade coatora, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade. Do mesmo modo, enfatiza que a audiência de custódia foi feita em local diverso àquele em que ocorreu a prisão em flagrante. Noutro giro, narra o Impetrante que não se verificam os requisitos para aplicação da prisão preventiva, argumentando para tanto a inexistência de risco à ordem pública, econômica, à aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, afinal, trata-se de Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e labor lícito. Ademais, enfatiza que o caso concreto possibilita a substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão. Pleito liminar indeferido, conforme ID 65640038. Informes Judiciais presentes em ID 66965921. Parecer da Procuradoria presente em ID 67281327. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044258-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do Habeas Corpus, pelas razões a seguir expostas. A pretensão do Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de . De início, com relação a arguição de ilegalidade referente ao decreto prisional pois, segundo alega, teria sido procedido de ofício pela Autoridade Coatora, urge destacar que não assiste razão ao Impetrante. Conforme se observa, o pedido de decretação da prisão, ainda que suscinto, foi feito pelo Ministério Público em audiência de custódia (ID 65568349). Outrossim, quanto a alegação de incompetência do Juízo Criminal da Comarca de Araci ao realizar a audiência de custódia do Paciente, haja vista a prisão ter ocorrido no município de Santa Luz, igualmente não lhe assiste razão. Como se sabe, de fato, a audiência de custódia deve ser realizada no local em que ocorreu a prisão do Paciente. Não obstante, a realização do ato em local diverso não enseja, por si só, a nulidade do ato, precipuamente ao considerar que o Juízo que procedeu a audiência de apresentação é o competente para a eventual Ação Penal. Nesse sentido, e em consonância ao Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 67281327), mister é trazer à baila a Teoria do Juízo Aparente consistente em admitir a convalidação dos atos processuais, inclusive decisórios, praticados por juízo incompetente, nas hipóteses em que recaia dúvida razoável sobre qual é o juízo competente para processar e julgar determinado caso, como na hipótese dos autos. Assim, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja — haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6º T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados. inclusive os decisórios" (AgRq no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720735 CE 2022/0025234-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/04/2022. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 12/04/2022) Superadas as preliminares, avanço à análise do mérito.] Consta nos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12 de julho de 2024, pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II e art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). Segundo o decreto prisional (ID 65568349): "(...) Assim, não foi constada qualquer ilegalidade. Quando o juiz recebe o auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 310 do CPP, deverá: 1) relaxar a prisão se esta for ilegal; 2) converter está em preventiva; 3) conceder a liberdade provisória, no caso, com fiança. Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado pela AUTORIDADE POLICIAL em desfavor de e , devidamente qualificados nos autos, pelo suposto cometimento dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso. II do Código Penal - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ART. 157, § 2º-A, inciso I, do CP (HEDIONDO). As peças de informação que compõem o auto do flagrante preenchem os requisitos do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como bem como foram observadas as diretrizes constitucionais estabelecidas nos incs. III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Carta Magna, não havendo vício na prisão que leve ao seu relaxamento. O flagrante foi detido em circunstância prevista no art. 302 CPP. A par disso, seque-se rigorosamente o procedimento de formalização inescrupuloso no art. 304, CPP. Por tais razões, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Homologada a prisão, tendo o Ministério Público requerido a homologação da prisão preventiva. Consta que a materialidade do fato — roubo — e a autoria se encontram comprovadas pelo interrogatório dos Flagranteados, bem como pela apreensão do instrumento do crime utilizada Senhor se faz, contudo, definir a necessidade da decretação da prisão preventiva. O instituto da prisão preventiva, com as alterações legais trazidas pela lei n.º 12.403/11 passou a ser possível apenas nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Na hipótese em análise. os presos foram flagranteados, pela autoridade policial, por "roubo majorado", cuja pena máxima cominada, em abstrato, é superior a 4 anos,

sendo possível, pois, a decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 310 do CPP, não sendo o caso nem de afrouxamento de flagrante, nem de liberdade provisória, deve o juiz converter o auto de prisão em preventiva, caso estejam presentes seus requisitos, o que se sucede no caso dos autos, pois os acusados, em tese, praticaram o fato mediante ameaça à vítima com emprego de arma de fogo, além do que se evadiram, sendo presos em SANTA LUZ/BA pela briosa PM. Há necessidade de acautelar a sociedade dessas práticas criminosas, a fim de impedir que o agente, solto, continue a delinguir, garantir a ordem pública e a credibilidade da justica, mormente nesses crimes de clamor social, tudo isso, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública (...)". (grifado) Da análise aos documentos acostados, verifica-se que o magistrado de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, enfatizando a aplicação da prisão preventiva pela periculosidade do delito e pela evasão do Paciente do distrito da culpa, representando, portanto, a necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Desse modo, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação ou em inobservância aos requisitos necessários ao decreto prisional. Destaque-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. De mais a mais, quanto a alegação de possibilidade da substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), cumpre destacar que, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso em liça, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do CPP. Ante todo o exposto, verifica-se, da mesma forma, que não há se falar em qualquer constrangimento ilegal ao qual o Paciente esteja sendo vítima. Dessa forma, voto pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK